

PROCESSO N°: CEE - 930/67

INTERESSADO: Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio

ASSUNTO : Equivalência de cursos de seminário e transferência de seus alunos para os oficiais ou reconhecidos.
Projeto de Resolução n° 14/67 - CREPEM.

P A R E C E R N° 1/68 - Conselho Pleno

Senhor Presidente

I. Em princípios do corrente ano, os progenitores dos menores HAMILTON LUIZ GUIDO e CARLOS ALBERTO BELUCCI dirigiram-se a este Conselho Estadual de Educação, solicitando autorização para que seus filhos, que haviam cursado as duas primeiras séries do "Seminário Nossa Senhora do Carmo", em Itu, se transferissem para o Instituto de Educação "Regente Feijó", daquela cidade, ou para qualquer outro ginásio mantido pelo Estado. Alegaram existir equivalência entre os dois cursos e pediram fosse aplicada a espécie a solução contida no Parecer n° 274/64, do egrégio Conselho Federal de Educação, parecer esse que, ao ver dos requerentes, autorizaria a transferência dentro do sistema federal de ensino.

Nas CREPEM, o processo foi relatado pelo Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi o qual, em brilhante parecer que tomou o n° 217/67, aprovado por maioria de votos, concluiu pela impossibilidade de ser atendida a pretensão dos requerentes, dentro do sistema estadual de ensino, tanto mais que este colegiado - norteando-se pelo parecer dado em caso anterior, pelo Conselheiro Alpínolo Lopes Casali Parecer n° 97/65, aprovado por unanimidade nas CREPEM, na Comissão de Legislação e Normas e no próprio Conselho Pleno) - vinha entendendo que a Lei de Diretrizes e Bases revogara a Lei Federal n° 1.821, de 12/3/53 e que os cursos de seminário, como cursos livres que são, não podem ser tidos como equivalentes aos oficiais ou reconhecidos. Manifestaram-se contrariamente ao Parecer n° 217/67, por motivos, diversos que vêm enumerados nas respectivas declarações de votos, a fls. 12/16 e 17/18 do Processo n° 286/67, deste Conselho, os Conselheiros Padre Lionel Corbeil e Madre Maria Imaculada Leme Monteiro.

No Conselho Pleno, e diante da dúvida surgida sobre a revogação ou não da Lei Federal n° 1.821 e do decreto que a regulamentara, o de n°

34.330, de 21 de outubro de 1953, opinou o eminente Conselheiro Professor Miguel Reale pela prévia audiência da Comissão de Legislação e Normas, o que foi deferido pelo plenário*

II. Como Relator da matéria, naquela Comissão, assim discorreu o plecaro professor (Parecer nº 3/67-CLN):

A vista desses dispositivos legais poder-se-á dizer que os seminários existentes antes da entrada em vigor da Lei de Diretrizes e Bases, e cujos cursos foram "ex vi" da Lei nº 1.821, equiparados aos do colégio reconhecido, perderam automaticamente o status que haviam adquirido?

Se uma lei especial considerou equivalentes, para fim de matrícula nas Universidades os cursos de seminário - desde que o ensino tivesse nível equivalente ao secundário (logo, com 7 anos de duração) e fosse declarado idóneo - terá a Lei de Diretrizes e Bases privado aqueles estabelecimentos de uma situação jurídica especificamente reconhecida, atingindo até mesmo os diplomados no regime daquela lei? Bem analisada a Lei nº 1.821, forçoso é concluir que ela, bem ou mal, abriu uma exceção, considerando os seminários como se fossem reconhecidos.

Ao sobrevir a Lei de Diretrizes e Bases, esta não desfez o reconhecimento legal que uma lei especial constituiu. Não encontro na Lei de Diretrizes e Bases artigo algum que tenha obrigado os estabelecimentos já reconhecidos a pleitear novo reconhecimento, seja este decorrente do ato do legislador ou da autoridade administrativa.

Em suma, os seminários existentes antes de 20 de dezembro de 1962 continuam com seus cursos reconhecidos, sendo equivalentes, "ex vi legis" aos de colégio, para os fins do art. 69, letra "a" da Lei de Diretrizes e Bases, isto é para matrícula em cursos de graduação universitária, uma vez que:

- a) tenham cursos de 7 anos de nível secundário;
- b) sejam reputados idóneos.

Isto posto, não se poderá recusar transferência de aluno matriculado em seminário para serie equivalente do 1º ou

2º ciclo do curso médio, pouco importando seja este ministrado por estabelecimento oficial ou reconhecido. No caso, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 1.821, exigindo-se:

"a prestação de tantos exames quantos bastem para a adaptação de um curso ao outro".

"O que se não pode e recusar a transferência de um curso de seminário para outro, oficial ou reconhecido, a pretexto de revogação que não houve".

III. Como se vê, o parecer do Conselheiro Professor Miguel Reale versou exclusivamente sobre o caso dos seminários existentes antes da Lei de Diretrizes e Bases e - como e o caso do "Seminário Nossa Senhora do Carmo", de Itu, reconhecido "ex vi" da Lei nº 1.821. Mesmo assim a matéria despertou, em plenário, calorosas discussões, as quais só foram superadas quando o problema se colocou em termos menos de equivalência de cursos que de simples transferência de curso para curso, o que exige apenas a equivalência dos estudos num e noutro realizados.

E, assim, "o Conselho, em sua 173ª sessão plenária, realizada aos 4 de setembro de 1967, apreciando a matéria objeto do presente processo (o de nº 286/67), resolveu o seguinte:

- a) Rever sua decisão anterior no que diz respeito ao Parecer nº 97/65 das CREPEM, aprovado em 12 de agosto de 1966;
- b) Rejeitar o Parecer CREPEM nº 217/67;
- c) Aprovar o Parecer nº 3/67 da Comissão de Legislação e Normas, adotando-o como jurisprudência quanto à questão de vigência da Lei nº 1.821, de 12 de março de 1953, frente à LDB;
- d) Aprovar, quanto, ao problema em tese; levantado e quanto ao caso específico, dos interessados, o seguinte entendimento, proposto pela Cons. Esther de Figueiredo Ferraz:

"É possível a transferência de aluno de curso de seminário para qualquer curso de nível médio, oficial ou reconhecido. Desde que haja equivalência de estudos, feitas as necessárias adaptações e observada às normas contidas na Lei nº 1.821 de 1955".

IV. Desnecessário salientar, tão claro isso transparece da simples leitura da decisão em parte transcrita, que a nova posição tomada pelo

Conselho apenas abrangeu o caso dos seminários existentes antes, da Lei de Diretrizes e Bases e que, já haviam sido, na data da entrada em vigor da chamada "Carta Magna da Educação Nacional", reconhecidos por força da lei nº 1.821, de 12 de março de 1953. Só os alunos diplomados por esses seminários podem ingressar nos cursos de graduação das universidades. E só os alunos que hajam iniciado tais cursos, e que se podem transferir para os oficiais ou reconhecidos me, diante: a) prova de equivalência de estudos; b) cumprimento das demais exigências impostas pela lei nº 1.821; c) realização das adaptações que se imponham, em cada caso concreto.

Jamais foi intenção do Conselho, pelo menos assim entendi eu quando apresentei minha proposta e emiti o meu voto - abrir as comportas que contém a caudal imensa dos chamados "cursos livres", para permitir que alunos de quaisquer cursos de seminários, sejam eles católicos, protestantes, budistas, espíritas, umbandistas; fundados antes ou depois da entrada em vigor da Lei de Diretrizes e Bases, ou que, venham de futuro, a ser fundados; organizados à margem da lei e à distância da fiscalização dos poderes públicos em razão de respeitáveis convicções ideológicas de seus fundadores ou de inaceitáveis propósitos fraudulentos de seus agenciadores, para permitir que todos eles, indistintamente - através da porta nem sempre bem policiada da transferência e das conseqüentes adaptações - ingressem nos cursos oficiais ou reconhecidos, concorrendo assim para aviltamento de um ensino que a Lei de Diretrizes e Bases pretendeu, por diversas formas, resguardar em sua qualidade e dignidade.

V. Pois e esse arrombamento de comportas que levava a aprovação do projeto apresentado pelo ilustre Conselheiro Lionel Corbeil. Estou absolutamente convencida - não conhecesse bem as invulgares qualidades desse homem "raro" que a Providencia quis viesse a tomar assento neste Conselho, honrando-nos com sua convivência - que Sua Excelência não percebeu a que desastrosas conseqüências levará a medida por ele preconizada, no art. 2º de seu Projeto de Resolução. Por esse dispositivo são autorizados a se transferir para os ginásios e colégios oficiais ou reconhecidos alunos de qualquer curso de seminário, desde que: a) o seminário seja idóneo; b) os estudos sejam equivalentes; c) submeta-se o transferido às necessárias adaptações.

Mas o que é o seminário "idóneo"? E como julgar dessa idoneidade, se o poder público se manteve e se mantém alheio ao funcionamento do educandário, proibido que esta de fiscalizá-lo, uma vez que se trata de estabelecimento "livre"? Tão fluida parecer ao autor da propositura à noção de "idoneidade" que, na impossibilidade de defini-la, contentou-se Sua Excelência com os dois pressupostos de natureza objetiva que indicou nas alíneas a) e b) do art. 2º da projetada Resolução: a existência, no estabelecimento, de escrituração escolar, em ordem e o fato de ter, a entidade mantenedora, personalidade jurídica, encontrando-se em regular funcionamento. Mas que seminário - sabendo serem esses os requisitos exigidos para a transferência de seus alunos - deixara de manter sua escrituração formalmente em ordem? E que entidade mantenedora deixara de ter personalidade jurídica organizada de acordo com a lei?

Por outro lado, será possível aos poderes públicos ante a proliferação, que se prevê, desses estabelecimentos "livres", verificar a equivalência dos estudos aí procedidos aos dos que se ministram nos ginásios e colégios oficiais ou reconhecidos? Ademais, se tais estudos fossem realmente equivalentes, porque se recusariam as autoridades religiosas a promover o reconhecimento dos seus cursos de seminário? Tão bem anteviu o ilustre Conselheiro Padre Lionel Corbeil as dificuldades a que conduziria essa pesquisa da equivalência de estudos, em cada caso, que também preferiu pactuar com os critérios de ordem objetiva: "a equivalência de estudos (reza o § 12 do art. 2º do referido Projeto de Resolução) somente será admitida quando hajam sido ministradas, no mínimo, as disciplinas obrigatórias do curso secundário, indicadas pelo Conselho Estadual de Educação". Mas a ministração do currículo mínimo, só por si, não indica equivalência, e sim a forma pela qual hajam sido ministradas as disciplinas aí arroladas (qualidade dos professores, extensão e profundidade da matéria desenvolvida, duração do período escolar, etc.). Aliás, foi nessa linha de pensamento que o egrégio Conselho Federal de Educação, através de o festejado Parecer nº 274/64, da lavra do ilustre Conselheiro Padre José de Vasconcelos, citou a matéria da equivalência de estudos de nível médio, sendo interessante transcrever aqui um trecho, bastante elucidativo daquele trabalho:

“Dentro dos princípios gerais lembrados acima, em cada curso que pleiteia equivalência, é mister examinar o grau em que nele se cumprem os artigos 35, 38 e 39 da LDB, que devem ser considerados como normas orientadoras para qualquer curso de nível médio.

1. O 1º Ciclo, com um mínimo de sete (7) disciplinas, incluirá as cinco obrigatórias indicadas por este Conselho: Português, Geografia, História, Matemática e Iniciação a Ciência. Os cursos de 2º ciclo, com um mínimo de seis (6) disciplinas, devem incluir, além de Português, ao menos uma das obrigatórias supramencionadas. As horas semanais de trabalho escolar e a dosagem das disciplinas básicas devem corresponder, de maneira aproximada, ao que se exige dos cursos regula dos na lei. No caso de cursos feitos em escolas ou países estrangeiros se exigira sempre exame de Português em nível correspondente, caso não conste dos documentos, como devidamente estudado.

2. A LDB estabelece, como norma, quatro anos para o 1º ciclo e três para o 2º, como duração mínima. Esta duração subentende a atividade escolar de 24 horas semanais. Todavia o princípio de contagem de tempo não deve ter valor absoluto sob todos os aspectos, visto como certas disciplinas podem ser dadas em regime intensivo, como o admite a lei.

3. Respeitadas as exigências acima estabelecidas para os currículos, pode-se admitir como equivalente a todo o curso médio, um curso de seis anos letivos após o primário, quando feito em regime de tempo integral ou de internato.

4. Deve haver controle de frequência por documentos adequados, uma vez que a equivalência só se verifica entre estudos com observância de regime letivo regular.

5. Faz-se mister também levar em consideração as atividades educacionais complementares da escola, utilíssimas para ajuizar do valor de um curso em termos de equivalência com os demais disciplinados pela lei.

6. Convém, por fim, lembrar que a equivalência dos cursos,

se da ao aluno o direito de prosseguir os estudos em nível ulterior em outra escola, não estabelece para a mesma escola, se escola média, senão em casos excepcionais, o dever de recebê-lo. Os aspectos educativos e didáticos da equivalência tem tal importância, que não podem desaparecer totalmente ante aspectos legais. E, neste campo, a competência e mais da escola do que dos sistemas de ensino. As normas reguladoras que por acaso forem baixadas sobre a matéria devem deixar à escola - a seus administradores e seus mestres, - a margem de autonomia e liberdade condizentes com o relevo que a LDB, com tanta ênfase, lhes outorga. (Documenta n° 31, pág. 78, 79)."

VI. Bem se percebe que o problema da equivalência dos estudos feitos em cursos "livres" não é tão inócuo assim, que possa ser resolvido dentro do critério simplista como o que informa a Resolução proposta. Ao contrário, é assunto da maior complexidade e, pelas suas implicações também da maior gravidade. Entendo que só depois de havermos fixado critérios para auxiliar, com rigorosa objetividade, o valor (quantitativo e qualitativo) dos chamados "cursos de seminário" é que nos deveremos preocupar com os aspectos "secundários" do problema, isto é, com a equivalência de seus estudos e a transferência de seus alunos. Foi isso, alias o que sabiamente deliberara este Conselho, graças à Resolução n° 19/65, em que se lê o seguinte "considerandum":

"que não obstante esse propósito "universalista" figurasse-lhe (ao Conselho Estadual de Educação) inoportuno, por enquanto, dispor a respeito da transferência de alunos sujeitos ao regime dos chamados "exames de madureza" (art. 99 © § único da LDB), ou dos que frequentem cursos não especificados em lei, ou não pertencentes a qualquer sistema de ensino, ou não fiscalizados pelas autoridades competentes, dado que - antes de considerar o problema da transferência de tais alunos - cumprir-lhe-ia, no âmbito estadual, disciplinar aqueles exames e, ate certo ponto, aqueles cursos?".

Creio que não nos devemos afastar dessa prudente posição.

VII. Em conclusão, senhor Presidente, sou pela não aprovação do

projeto. O aspecto válido e, realmente, simpático, do problema já foi resolvido através da decisão prolatada aos 4- de setembro de 1967: resguardaram-se os direitos dos Seminários existentes antes da entrada em vigor da Lei de Diretrizes e Bases, de forma que já não mais se poderá contestar o direito de seus alunos a transferência para qualquer estabelecimento de nível médio, oficial ou reconhecido. E era isso — que, a rigor, interessava, bastando agora, para se formalizar a solução, que se altere o texto da Resolução n° 19/65, deste Conselho, de maneira a serem incluídos entre os cursos de grau médio, de 1° e 2° ciclos, equivalentes, os dos Seminários, reconhecidos pela Lei Federal n° 1.821, de 12 de março de 1953, antes, de 12 de janeiro de 1962.

Quanto aos demais "seminários" (ou instituições que venham de futuro, a adotar tal designação), o caminho a seguir há de ser inteiramente diverso: ou se adaptam eles à legislação em vigor, promovendo o seu reconhecimento e solicitando a inspeção estadual, ou serão obrigados seus alunos a recorrer à válvula escapatória dos exames de madureza. Proceder de maneira diversa será incentivar e convalidar o "ensino livre", repetindo (agora em proporções realmente catastróficas), uma experiência que, no passado, produziu lamentáveis resultados.

Estou certa de que as autoridades religiosas, aquelas que, realmente, forem bem intencionadas, hão de reconhecer o acerto dessa nossa decisão, tornada, sobretudo, na defesa dos bons seminários. Esses, porque sejam realmente bons, não temerão o contato com a lei e a fiscalização dos poderes públicos; ficará a seu critério, em última análise, promover ou não esse contato, sujeitar-se ou não a essa fiscalização, sabendo de antemão a que consequências levara o seu voluntário isolamento. Os demais desaparecerão ou, sequer, terão ânimo para se constituir. E será excelente que isso aconteça.

São Paulo, 31 de dezembro de 1967.

as) Esther de Figueiredo Ferraz
Conselheira